

# A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

*Thaís N. Cesa e Silva<sup>1</sup>*

**Sumário:** Introdução **1.** A imagem e sua relevância como direito de personalidade **2.** A possibilidade de limitação voluntária ao direito à imagem do artigo 81º, nº 1 do Código Civil português **2.1** O direito ao desenvolvimento da personalidade, a liberdade contratual e a autodeterminação informativa **2.2** Consentimento **3.** Revogação unilateral da limitação ao direito à imagem do artigo. 81º, nº 2 do Código Civil português **3.1** “Indemnização às legítimas expectativas” **4.** Conclusão

**Resumo:** O presente estudo trata da revogação unilateral da limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade, precisamente no âmbito dos contratos relativos ao direito à imagem, na ordem jurídica de Portugal. Tendo como parâmetro a disposição constante do artigo 81º, nº 2 do Código Civil português, a pesquisa objetiva analisar as possibilidades e os efeitos da revogação contratual atinente a um direito de natureza pessoal, a iniciar pela análise da relevância da imagem como um direito de personalidade, percorrendo um viés constitucional acerca da relação entre o âmbito contratual e os direitos de personalidade, bem como analisando a teoria tripartida do consentimento, para então tratar da natureza indenizatória consequente da revogação contratual em tela.

---

<sup>1</sup> Advogada, Mestre e Doutoranda em Direito Civil pela Universidade de Coimbra.

# A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Tháís N. Cesa e Silva

---

**Palavras-chave:** Revogação. Contrato. Imagem. Personalidade. Indenização.

*Abstract: This study deals with the unilateral revocation of the voluntary limitation to the exercise of personality rights, precisely within the scope of the contracts related to the right to image, in the legal system of Portugal. Taking as a parameter the provision contained in article 81, paragraph 2, of the Portuguese Civil Code, the research aims to analyze the possibilities and effects of contractual revocation regarding a personal right, starting with the analysis of the relevance of the image as a right of personality, going through a constitutional bias about the relationship between the contractual scope and personality rights, as well as analyzing the tripartite theory of consent, to then address the consequential indemnity nature of the contractual revocation on screen.*

*Keywords: Revocation. Contract. Image. Personality. Indemnity.*

## Introdução

O presente estudo prende-se, no seu cerne problematizante, com a possibilidade e os efeitos da revogação unilateral da limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade - precisamente no âmbito dos contratos relativos ao direito à imagem -, prevista no artigo 81º, nº 2 do Código Civil português.

Primeiramente, serão demonstrados brevemente o conceito e as características, a natureza jurídica e a importância social hodierna do direito à

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Thaís N. Cesa e Silva

---

imagem, a fim de determinar a relevância como direito de personalidade, bem como a devida necessidade de proteção e regimes especiais de tratamento.

Em seguida, desbravando o caminho disposto pelo artigo 81º do Código Civil português, apresentar-se-á em que termos a limitação voluntária acoberta-se de licitude, - pressuposto para as demais disposições sobre o assunto -, e desbravar-se-á a figura do consentimento: a finalidade da limitação voluntária e o instrumento possibilitador da disposição de direitos intransmissíveis e irrenunciáveis, como o direito à imagem. Neste mesmo capítulo, a fim de trazer à tona a possibilidade de contratos relativos ao direito à imagem, - direito esse de caráter tradicionalmente não patrimonial -, serão explorados os direitos ao livre desenvolvimento da personalidade e à autodeterminação da pessoa humana, constitucionalmente protegidos, bem como a liberdade contratual e a autonomia privada, expondo-se, para tal, a conjugação de valores pessoais e patrimoniais da imagem. Ainda, serão feitos breves comentários a respeito da “autodeterminação informativa” no âmbito do direito à imagem, como possível meio de conformação da exploração do bem pessoal do titular.

No último capítulo, esclarecidos o porquê e as medidas da possibilidade de contratação do direito à imagem, desbravar-se-á o foco do presente estudo: a revogação unilateral do consentimento prestado para tal contratação. Em primeiro lugar, investigar-se-ão as razões (natureza personalística do bem objeto contratual e a personalidade como grandeza dinâmica), em quais casos e até qual momento essa revogabilidade mostra-se possível, bem como seus efeitos. Seguidamente, explorar-se-á a principal consequência da revogação: a indenização às “*legítimas expectativas*”. Neste ponto, serão abordadas as questões atinentes à condicionalidade ou não da revogação ao ressarcimento, bem como a natureza da responsabilidade civil em causa. A eventual relação da revogação e da medida da consequente indenização com a modalidade de consentimento prestado também será objeto de breve discussão.

# A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Thaís N. Cesa e Silva

---

## 1. A imagem e sua relevância como direito de personalidade

Indispensável para demonstrar a relevância da imagem, é determinar o seu conceito. O termo imagem, no seu sentido literal, traduz-se na representação de algo. Ao pesquisar no dicionário, encontram-se expressões como *semelhança*, *imitação*, *aparência* e *representação de pessoa ou coisa*<sup>2</sup>.

Indo mais além, David Festas explica haver, na linguagem comum, o significado de *imagem física*, que seria a representação da aparência exterior da pessoa; e a *imagem social*, representada pela projeção axiológica da maneira que as outras pessoas a vêem, mas enfatiza que o conceito jurídico se cinge à aparência exterior da pessoa física<sup>3</sup>.

Sendo a imagem uma representação externa da pessoa, uma forma de projetar extrinsecamente alguém, pode-se dizer que a imagem, na sua vertente tutelada pelo Direito, representa uma fração da personalidade. Nesse aspecto, a imagem seria uma representação material dos aspectos imateriais da personalidade, traduzindo-se em “um dos seus veículos mais directos de expressão”.<sup>4</sup> Nesse ínterim, Cláudia Trabuco afirma que a imagem pode ser apreciada tanto pelo seu conteúdo material como imaterial, sendo o *material* representante da dimensão visível de uma pessoa - ou representação sensível. Explica, ainda, ser o conteúdo material da imagem o fundamento da possibilidade de manipulação e o potencial patrimonial da mesma.<sup>5</sup>

Dada a caracterização da imagem como um reflexo do *ser* da personalidade de uma pessoa, determina-se uma relação imediata e indissociável da imagem com o próprio sujeito titular desta. A importância da imagem perante a própria pessoa

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/imagem>. Acesso em 10 mar. 2019.

<sup>3</sup> D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra editora, Coimbra, 2009, 50.

<sup>4</sup> Cláudia Trabuco. “Dos contratos relativos ao direito à imagem”, *Revista O Direito*, Ano 133, 2001, 400.

<sup>5</sup> A ser mais aprofundado no momento oportuno. Cláudia Trabuco. “Dos contratos relativos ao direito à imagem”, *Revista O Direito*, Ano 133, 2001, 400.

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Tháís N. Cesa e Silva

---

é tão elevada que se levanta o questionamento sobre a possibilidade de confusão entre sujeito e objeto em caso de contratos relativos ao direito à imagem. A questão se resolve com base no seguinte entendimento: apesar de o objeto dos direitos de personalidade não se fixar em um plano exterior ao sujeito (como acontece com outros bens tutelados), não significa que este objeto seja a própria pessoa, devendo ser interpretado em um panorama intimamente ligado à pessoa, sendo definido como os “modos de ser, físicos e morais, da pessoa”.<sup>6</sup> Nesse sentido, ao tratar da relação entre o objeto dos direitos de personalidade e a atuação do titular, Paulo Mota Pinto salienta que “a determinação do maior ou menor alcance dos bens ou interesses da personalidade [...] tutelados pelos respectivos direitos de personalidade, efetua-se independentemente da atuação do titular.”<sup>7</sup>

Assim, a relevância do direito à imagem é ratificada por este dizer respeito a interesses personalíssimos, intimamente ligados à personalidade do titular, e não a interesses separados da pessoa, “autonomizados ou emancipados”<sup>8</sup>. Desse modo, vislumbra-se a enorme importância do direito à imagem e a consequente necessidade de tutela de um direito *tão agregado à própria pessoa humana*.

Recapitulando, a imagem diz respeito à representação exterior de uma pessoa física e singular, ao permitir seu reconhecimento e distinção das demais, além de traduzir uma fração da personalidade humana, razão pela qual também apresenta-se como uma maneira de assegurar a individualidade e o desenvolvimento de uma personalidade autônoma<sup>9</sup>.

Cumprido referir, a fim de dar por assente a relevância da imagem, a tutela do direito à imagem como *direito fundamental* pela Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 26º, nº 1, e como *direito de personalidade*, consoante o artigo 79º (pertencente à Secção dos Direitos de personalidade), do Código Civil

---

<sup>6</sup> C. Alberto da Mota Pinto. *Teoria geral do direito civil*. Coimbra editora, Coimbra, 2005, 338.

<sup>7</sup> P. Mota Pinto. *Direitos de personalidade e direitos fundamentais*, Gestlegal, Coimbra, 2018, 684.

<sup>8</sup> D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra editora, Coimbra, 2009, 290.

<sup>9</sup> *Idem*, p. 53.

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Tháís N. Cesa e Silva

---

português. De acordo com essa classificação<sup>10</sup>, consolida-se a integração do direito à imagem em um “círculo de direitos necessários; um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa.”<sup>11</sup>

Importante mencionar que da interpretação do disposto no artigo 79º do Código Civil português, extrai-se que o direito à imagem garante ao seu titular um vasto campo de livre determinação no que tange ao se, quando e em que termos deve a sua imagem ser captada, exposta, reproduzida ou economicamente explorada<sup>12</sup>.

Dessa forma, pode-se dizer que o direito à imagem possui uma dupla vertente<sup>13</sup>: ao mesmo tempo em que o titular é protegido de eventuais explorações abusivas da sua imagem por terceiros, uma vez que possui o poder de impedir o aproveitamento por outrem sem o seu consentimento, igualmente tem a si atribuído o direito de explorar a própria imagem, à medida que tem aberto um espaço de autodeterminação<sup>14</sup>.

Dada essa dupla faceta de proteção e liberdade do direito à imagem, começam a moldar-se as razões da possibilidade de limitação voluntária ao seu

---

<sup>10</sup> Cumpre referir a distinção feita por Jorge Miranda entre os direitos fundamentais e os direitos de personalidade: “Os direitos fundamentais têm uma incidência publicística imediata, ainda quando ocorram efeitos nas relações entre os particulares [...]; os direitos de personalidade uma incidência privatística, ainda quando sobreposta ou subposta à dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais pertencem ao domínio do Direito constitucional, os direitos de personalidade ao Direito civil.” J. Miranda. *Manual de direito constitucional*. Tomo IV, 5ª ed., Coimbra editora, Coimbra, 2014, 76.

<sup>11</sup> C. Alberto da Mota Pinto. *Teoria geral do direito civil*, Coimbra editora, Coimbra, 2005, 101.

<sup>12</sup> D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e inter vivos*. Coimbra editora, Coimbra, 2009, 54.

<sup>13</sup> Cláudia Trabuco. “Dos contratos relativos ao direito à imagem”, *Revista O Direito*, Ano 133, 2001, 405.

<sup>14</sup> Esse viés de liberdade do direito à imagem, que se traduz no fundamento para a sua limitação voluntária (e suas consequências), permitindo ao titular, além de decidir pelo aproveitamento da sua imagem, conformar as condições da sua exploração, pode ser explicado tanto pela dupla dimensão do direito ao livre desenvolvimento da personalidade – ao buscar-se uma base mais constitucional –, como pela autodeterminação informativa, ambos brilhantemente trabalhados por Paulo Mota Pinto (P. Mota Pinto. *Direitos de personalidade e direitos fundamentais*. Gestlegal, Coimbra, 2018). A tais considerações voltaremos mais adiante, de forma mais aprofundada.

# A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Tháís N. Cesa e Silva

---

exercício, que se verifica mesmo no âmbito de um direito de caráter intransmissível e irrenunciável<sup>15</sup>.

## 2. A possibilidade de limitação voluntária ao direito à imagem do artigo 81º, nº 1 do Código Civil português

A previsão legal da limitação voluntária do artigo 81º, nº 1 do Código Civil português funda-se na autonomia do titular do direito à imagem, que ultrapassa as barreiras da intransmissibilidade e irrenunciabilidade dos direitos de personalidade, correspondendo a um “exercício de liberdade que constitui também expressão da sua personalidade”.<sup>16</sup> Assim, faz-se necessário analisar essa relação de liberdade do titular com o próprio direito à imagem, a fim de determinar suas nuances e limites para, então, ser possível vislumbrar suas consequências.

### 2.1 O direito ao desenvolvimento da personalidade, a liberdade contratual e a autodeterminação informativa

Fundamentando uma base constitucional da limitação voluntária ao direito à imagem, temos o direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade, disposto no artigo 26º/1º da Constituição da República Portuguesa, que tem como escopo tutelar a autonomia das pessoas em moldar sua realidade livremente, excluindo ao máximo interferências estatais no âmbito pessoal e íntimo do ser humano<sup>17</sup>. Essa autodeterminação traduz-se, à medida que possibilita

---

<sup>15</sup> *Idem*, p. 679.

<sup>16</sup> *Idem*, p. 680.

<sup>17</sup> Nesse sentido, Carlos Mota Pinto afirma ser a autonomia uma *condição básica da personalidade*. Cfr. C. Alberto da Mota Pinto. *Teoria geral...*, 59.

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Tháís N. Cesa e Silva

---

a cada indivíduo o controle da sua vida conforme seus próprios valores e interesses, no reflexo da *dignidade* de cada um.<sup>18</sup>

Verifica-se, neste íterim, a dignidade da pessoa humana como alicerce do direito ao desenvolvimento da personalidade, atestando sobremaneira sua relevância e justificando a tutela pelo Direito, tendo em vista o papel de primazia da dignidade frente à Constituição. Ensina Paulo Mota Pinto<sup>19</sup>: “A afirmação da liberdade de desenvolvimento da personalidade humana e o imperativo de promoção das condições possibilitadoras desse livre desenvolvimento constituem já *corolários* do reconhecimento da dignidade humana como valor no qual se baseia o Estado”.<sup>20</sup>

Dada a conjugação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade com a dignidade da pessoa humana, cumpre enfatizar a principal ideia carreada pela liberdade de desenvolvimento: o ser humano como determinante do seu próprio interior ou a pessoa como “*centro de decisão autónomo*”<sup>21</sup>.

Nessa perspectiva, a tutela da personalidade humana pelo Direito deve abranger não só a proteção contra a exploração indevida de bens pessoais – no estudo em caso, a imagem – por terceiros, mas também a liberdade de desenvolvimento conforme os valores internos do próprio titular<sup>22</sup>. Dessa linha de raciocínio extrai-se uma *dupla dimensão do direito ao desenvolvimento da*

---

<sup>18</sup> Cláudia Trabuço. “Dos contratos...”, 447.

<sup>19</sup> P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 10.

<sup>20</sup> Cumpre salientar o reconhecimento da coalizão entre a dignidade da pessoa humana e o direito ao desenvolvimento da personalidade, inclusive, pelo ordenamento espanhol, tendo em vista o disposto no artigo 10º da Constituição Espanhola: “La **dignidad de la persona**, los derechos inviolables que le son inherentes, el **libre desarrollo de la personalidad**, el respeto a la ley y a los derechos de los demás son fundamento del orden político y de la paz social.” [grifo meu]. Disponível em: <https://www.boe.es/legislacion/documentos/ConstitucionCASTELLANO.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>21</sup> P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 10.

<sup>22</sup> De acordo com os ensinamentos de Orlando de Carvalho, “se o problema da protecção da pessoa é o problema das condições indispensáveis ao reconhecimento jurídico da pessoa como tal, o problema da sua realização efectiva é o problema das condições indispensáveis para que ela possa agir eficazmente ante o direito.” Nesse sentido, o autor traz a pessoa como o principal bem a ser tutelado pelo sistema de normas, sendo essa “realização efectiva” o meio permissivo para cada pessoa agir “realmente a seu talento.” O. de Carvalho. *Os direitos do homem no direito civil português*, Coimbra, 1973, 35.

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Thaís N. Cesa e Silva

---

*personalidade*: de um lado, a *proteção* geral da personalidade (direito geral de personalidade) e, de outro, o reconhecimento da *liberdade* geral de ação (direito geral de liberdade), explicando Paulo Mota Pinto que ambas possuem uma raiz comum, que seria a garantia das condições de surgimento de uma “individualidade autónoma e livre”<sup>23</sup>.

Traduzindo essa dupla componente no âmbito específico do direito à imagem, tem-se que a vertente de liberdade estabelece ser o aproveitamento econômico da imagem – ou seja, a possibilidade de limitação voluntária ao seu exercício – um corolário da autonomia pessoal da pessoa e da sua autodeterminação sobre a imagem. E, ainda, afirma-se que essa autodeterminação não se realiza apenas negativamente, ao vedar a terceiros o aproveitamento, mas também positivamente, através do “exclusivo do titular de aproveitamento econômico da sua imagem.”<sup>24</sup>

Neste ínterim, cumpre ressaltar que a personalidade humana deve ser vista e tutelada como algo dinâmico, em evolução e movimento, uma vez que considerar a pessoa como uma grandeza inerte impediria a apreciação da sua verdadeira essência, tendo-se em causa a “personalidade humana globalmente considerada”<sup>25</sup>. Torna-se evidente, desse modo, encontrar-se ao abrigo do Direito uma *concepção ampla* do desenvolvimento da personalidade, sendo cada pessoa livre para moldar seu *eu* conforme seus próprios ditames, tendo sua individualidade devidamente protegida.<sup>26</sup>

Assente a inerência da noção de liberdade<sup>27</sup> ao direito ao desenvolvimento da personalidade, vislumbra-se o resultado da conjugação entre esses dois direitos, que se traduz na conclusão pela existência de uma “liberdade geral de ação” como componente de proteção da “atividade humana em geral”<sup>28</sup>, trazendo à tona um

---

<sup>23</sup> Para maiores esclarecimentos: P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 24 e seguintes.

<sup>24</sup> D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo...*, 135 e 136.

<sup>25</sup> Nesse sentido, Paulo Mota Pinto esclarece não dever ter o Estado o condão de impor modelos de personalidade a serem seguidos. P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 27 e 28.

<sup>26</sup> *Idem*, 29 e 30.

<sup>27</sup> O direito à liberdade é tutelado constitucionalmente pelo artigo 27º, nº 1 da CRP.

<sup>28</sup> P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 65.

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Tháís N. Cesa e Silva

---

cenário confortador da tutela da autonomia privada. Desse modo, possibilita-se que a liberdade contratual, enquanto reflexo da autonomia privada<sup>29</sup>, alcance uma própria tutela constitucional por meio do reconhecimento do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.<sup>30</sup><sup>31</sup>

Em que pese o reconhecimento da tutela constitucional da liberdade contratual, cumpre ressaltar a problemática no que tange aos seus limites. Assim, ainda que os contratos sejam emanção da autonomia privada<sup>32</sup>, devem sempre estar conformados aos valores dos bens fundamentais da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana<sup>33</sup>. Desse modo, vislumbra-se a possibilidade de realização de contratos relativos a direitos de personalidade – precisamente, no presente estudo, ao direito à imagem –, ainda que com uma especial limitação da liberdade contratual, consagrada por um “regime geral de negociabilidade limitada”<sup>34</sup>.

Por esse ângulo limitador da liberdade contratual no que envolve os direitos de personalidade pode-se explicar a exigência de atendimento a certos princípios pelas limitações voluntárias ao exercício do direito à imagem (o direito de personalidade que aqui nos interessa) para que, então, estas sejam acobertadas de licitude. O artigo 81º do Código Civil português, determina que, para ser lícita,

---

<sup>29</sup> Carlos Mota Pinto explica ter o princípio da autonomia privada a sua “dimensão mais visível” na liberdade contratual, fazendo referência ao disposto no artigo 405º do Código Civil português. Ensina, ainda, a manifestação da autonomia privada no “poder de livre exercício dos seus direitos ou de livre gozo dos seus bens pelos particulares.” C. Alberto da Mota Pinto. *Teoria geral...*, 102 e 103. No mesmo sentido, Sousa Ribeiro afirma ser a autonomia privada “um processo de ordenação que faculta a livre constituição e modelação de relações jurídicas pelos sujeitos que nelas participam.” J. de Sousa Ribeiro. *O problema do contrato: as cláusulas contratuais gerais e o princípio da liberdade contratual*. Almedina, Coimbra, 1999, 21.

<sup>30</sup> Cláudia Trabuço. “Dos contratos...”, 448.

<sup>31</sup> Antes do reconhecimento do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, a tutela da autonomia privada dava-se através da conjugação de diversos preceitos. Para maiores esclarecimentos: P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 84.

<sup>32</sup> Nas palavras de Carlos Mota Pinto: “A autonomia privada ou autonomia da vontade encontra, pois, os veículos da sua realização nos direitos subjectivos e na possibilidade de celebração de negócios jurídicos.” C. Alberto da Mota Pinto. *Teoria geral...*, 102 e 103.

<sup>33</sup> Cláudia Trabuço ensina que, em caso de conflito, os direitos de personalidade devem sempre prevalecer à liberdade contratual. Cláudia Trabuço. “Dos contratos...”, 449.

<sup>34</sup> D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo...*, 290.

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Tháís N. Cesa e Silva

---

a limitação voluntária deve atender aos princípios da ordem pública<sup>35</sup>. Assim, o respeito à ordem pública surge como um fator limitador à liberdade contratual das partes, sendo qualquer atuação contrária um “fundamento geral de nulidade do negócio jurídico.”<sup>36</sup>

Recapitulando, vislumbra-se a possibilidade da limitação voluntária ao exercício do direito de uma “categoria tradicionalmente circunscrita à defesa de valores pessoais”<sup>37</sup> em razão da dupla componente proteção e liberdade do direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade, que se traduz na autonomia privada da pessoa no âmbito dos seus bens pessoais. Assim, reconhecida a coexistência de valores pessoais e patrimoniais no âmbito do direito à imagem<sup>38</sup>, tem-se que não se justifica objetar a possibilidade de negociação com base nos valores pessoais protegidos pela tutela dos direitos de personalidade<sup>39</sup>. Esta mesma tutela oferecida pelo Direito pode e deve ter como meio de expressão, também, a liberdade para comercialização<sup>40</sup>, ou seja, a possibilidade de o titular proceder à

---

<sup>35</sup> Capelo de Sousa, sobre quais limitações são acobertadas por licitude, exemplifica-as: “[...] consideram-se como lícitas, por não contrárias aos princípios da ordem pública, as limitações que incidam sobre bens da personalidade não essenciais [...], os negócios desprovidos de perigo em razão da ligeireza ou do carácter temporário da ofensa [...], as convenções motivadas por um interesse legítimo do seu autor [...], e mesmo as convenções em que haja risco de lesão da vida ou da integridade física [...] desde que pelas circunstâncias do caso esse risco seja socialmente aceitável.” R. Capelo de Sousa. *O direito geral de personalidade*, reimpressão, Coimbra editora, Coimbra, 2011, 408 e 409.

<sup>36</sup> J. Morais Carvalho. *Os limites à liberdade contratual*, Almedina, Coimbra, 2016, 84 e 88. O autor afirma, nesse sentido, que “mesmo que a lei não regule uma determinada situação, impondo limites à autonomia privada dos contraentes, a ordem pública pode ser chamada no sentido de salvaguardar a integridade do sistema jurídico.”

<sup>37</sup> D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo...*, 137.

<sup>38</sup> David Festas ensina sobre o abandono à tradicional antinomia entre direitos de personalidade e direitos patrimoniais, trazendo à tona o carácter indissociável dos valores pessoais e patrimoniais do direito à imagem, os quais não se excluem mutuamente. *Idem*, p. 63 e 138.

<sup>39</sup> Assim, atenta-se à necessária ponderação: por um lado, a defesa dos valores pessoais da personalidade; por outro lado, o aproveitamento dos seus valores patrimoniais. Ou seja, os limites da liberdade negocial.

<sup>40</sup> Neste ponto, importa referir a atual tendência social de reconhecer, progressivamente, um relevo patrimonial da imagem, o que traz como corolário a prática corrente de atos visando ao seu aproveitamento econômico. O avanço tecnológico é o principal contribuinte dessa realidade, tendo em vista a facilitação da realização de registros por meio de câmeras fotográficas, bem como a publicação destes em redes como a internet.

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Tháís N. Cesa e Silva

---

limitação voluntária do direito de personalidade com “*contrapartidas econômicas*”<sup>41</sup>.

Entretanto, dada a especialidade de tratamento das negociações cujo objeto contratual diz respeito a um direito de personalidade, essa exploração econômica da imagem deve, além de respeitar os princípios da ordem pública, ser devidamente conformada pelo seu titular. Essa conformação do aproveitamento dos valores patrimoniais da imagem, como reflexo da vertente de proteção dos valores pessoais concomitantemente envolvidos<sup>42</sup>, surge para eivar de licitude a limitação voluntária realizada, como veremos mais adiante.

Por outro lado, dado o cenário atual de alto avanço tecnológico e a consequente facilitação de divulgação e compartilhamento de informações e imagens, pode-se afirmar que a vertente de liberdade do direito à imagem provém, por outro viés, da chamada “autodeterminação informativa”<sup>43</sup>. Conforme já visto, a tutela oferecida pelo direito à imagem não visa somente proteger o titular, mas também garantir um campo para este conformar o aproveitamento de um seu bem pessoal. Assim, temos como objeto do direito à imagem igualmente o interesse do titular no “*controle de informação*”<sup>44</sup> acerca da sua imagem, isto é, o interesse em controlar a captação, divulgação e circulação da sua imagem.

---

<sup>41</sup> P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 708.

<sup>42</sup> Aqui visualizamos mais claramente a afirmação da coexistência de valores pessoais e patrimoniais no âmbito do direito à imagem, uma vez que a própria conformação também possui um viés de liberdade – pois o titular é *livre* para conformar o objeto de exploração, a fim de concretizar sua *proteção*. Nesse sentido, David Festas fala na indissociabilidade entre a autodeterminação sobre a imagem e os valores patrimoniais decorrentes do seu aproveitamento, entendendo pela impossibilidade de aproveitar economicamente a imagem sem, ao mesmo tempo, contender com a autodeterminação da pessoa sobre a sua imagem. D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo...*, 63.

<sup>43</sup> Patricia Sardeto ensina que o direito à autodeterminação informacional foi reconhecido, pela primeira vez, pelo Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, em decisão que fixou, de forma pioneira, o direito fundamental do indivíduo de determinar ele mesmo, a princípio, sobre a exibição e utilização de seus *dados pessoais*. P. Eliane da Rosa Sardeto. “O direito à autodeterminação informacional na sociedade informacional”, *Direito autoral e marco civil da internet*, coord. Marcos Wachowicz, Gedai publicações, Curitiba, 2015, 297.

<sup>44</sup> Paulo Mota Pinto utiliza esse termo ao tratar da autodeterminação informativa sobre a vida privada. Apesar de tratar de outro direito de personalidade – o direito à reserva da intimidade da vida privada –, entendemos pela coincidência de significados em relação ao direito à imagem. P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 68o e ss.

# A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Tháís N. Cesa e Silva

---

Nessa perspectiva, verifica-se o cabimento da extensão do “direito à autodeterminação informativa” para além da proteção do interesse no controle (autodeterminação) de informação acerca dos dados pessoais<sup>45</sup>, uma vez que seu significado abrange uma igual tutela da divulgação e circulação de *imagens* pessoais. Por detrás do direito ao livre desenvolvimento da personalidade<sup>46</sup>, que consolida um viés constitucional da limitação voluntária ao exercício do direito à imagem, temos a autodeterminação informativa do titular, alicerçando o direito deste a *controlar* o aproveitamento econômico da sua imagem.

## 2.2 Consentimento

Demonstrada a íntima relação da liberdade contratual com as razões que justificam a limitação voluntária ao exercício do direito à imagem, cumpre falar sobre a principal forma de expressão dessa autonomia privada – uma vez que intrínseco à vontade do titular<sup>47</sup>: o consentimento do titular do direito, isto é, a declaração negocial para a limitação voluntária<sup>48</sup>.

Conforme visto, a liberdade negocial deve respeitar determinados limites legais e, ainda, as fronteiras ao redor dos direitos de personalidade. Essa limitação

---

<sup>45</sup> *Idem*, p. 682.

<sup>46</sup> Ao explicar sobre o ordenamento jurídico precursor acerca da autodeterminação informativa, Patrícia Sardeto ensina que este direito nasceu da conjugação entre dois direitos da Lei Fundamental Alemã, quais sejam: o direito à inviolabilidade da dignidade humana e o *direito ao livre desenvolvimento da personalidade*. P. Eliane da Rosa Sardeto. “O direito à autodeterminação...”, 297.

<sup>47</sup> D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo...*, 293.

<sup>48</sup> O consentimento possui a natureza de declaração negocial que pode ser expressa ou tácita e prescinde de forma escrita (princípio da liberdade de forma do artigo 219º do Código Civil português). *Cfr.* P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 693. Ainda, de acordo com o artigo 217º, nº 1 do Código Civil português, a declaração negocial é expressa “quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam.” No direito comparado, já não vemos o mesmo: o ordenamento jurídico espanhol, ao tratar da matéria, estipula que o consentimento deve ser expresso (artigo 2º, nº 2, da Lei 1/1982 – legislação de proteção civil do direito à honra, à intimidade pessoal e familiar, e à própria imagem. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1982-11196>. Acesso em 01. jun. 2019).

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Tháís N. Cesa e Silva

---

necessária à autonomia privada reflete-se na delimitação imposta pelo consentimento prestado pelo titular do direito à imagem. Entende-se, inclusive, que é justamente a figura do consentimento que se apresenta como o permissivo para a disposição de direitos da categoria tratada, os quais, tradicionalmente, são intransmissíveis e irrenunciáveis<sup>49</sup>. Assim, estas características não impedem o titular de efetuar disposições voluntárias sobre seu direito, num “*exercício de liberdade que constitui também expressão da sua personalidade*”<sup>50</sup>.

Pode-se extrair do texto do artigo 79º, nº 1 do Código Civil português, que o uso indevido ou o abuso por terceiros do direito à imagem de uma pessoa provém da exposição, reprodução ou comercialização da imagem de alguém *sem o seu consentimento*. Nisso traduz-se a importância do consentimento: em regra, qualquer intromissão no âmbito da tutela da imagem que não respeite a finalidade do consentimento prestado pelo titular é considerada ilegítima; assim, “*é o consentimento que delimita o exercício devido do direito à imagem*”<sup>51</sup>.

Sendo a limitação ao direito à imagem dependente da vontade do titular – razão de ser da sua caracterização como “voluntária” pela lei –, o consentimento prestado pode apresentar conteúdo bastante variável, em que pese sempre respeitando aos limites já referidos, aplicáveis à liberdade contratual, no que diz respeito aos princípios da ordem pública (artigos 81º, nº 1 e 280º do Código Civil português). Por tais razões, David Festas ressalta a proibição de o consentimento ser geral ou indeterminável<sup>52</sup>. Dentro desses limites, o conteúdo objeto do consentimento pode ser conformado pelo titular do direito à imagem como este bem entender, ao passo que lhe é permitido, por exemplo, introduzir uma limitação temporal ou restringir a divulgação a determinado público ou

---

<sup>49</sup> D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo...*, 291.

<sup>50</sup> P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 680.

<sup>51</sup> Cláudia Trabuço. “Dos contratos...”, 431.

<sup>52</sup> D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo...*, 293.

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Tháís N. Cesa e Silva

---

circunstâncias<sup>53</sup>, sendo uma expressão da sua “*inteira liberdade de conformação dos poderes jurídicos atribuídos à outra parte*”<sup>54</sup>.

Por outra perspectiva, tem-se que nem sempre essa atribuição de poderes jurídicos possui a mesma relevância jurídica, à medida que o consentimento, a depender do caso, reveste-se de diferentes formas. A maior doutrina<sup>55</sup> adota a tripartição das modalidades do consentimento em tolerante, autorizante e vinculante. O consentimento *tolerante* corresponde a uma “mera justificação” da agressão pela outra parte, não havendo qualquer atribuição de poder a esta ou vinculação do titular, representando somente uma tolerância que, por sua vez, exclui a ilicitude<sup>56</sup>. Já o consentimento *autorizante* vai um pouco além: confere certo poder de agressão à outra parte, mas não vincula ou obriga o titular do direito de personalidade – a eventual revogação não gera a ruptura de um contrato válido<sup>57</sup> –, em que pese não seja uma simples tolerância<sup>58</sup>.

O consentimento *vinculante* corresponde à modalidade que interessa ao presente estudo<sup>59</sup>, tendo em vista resultar de um verdadeiro negócio jurídico. Assim, essa modalidade de consentimento atribui à outra parte um poder jurídico de agressão que se traduz em um “verdadeiro direito”<sup>60</sup>, gerando uma plena vinculação do titular a uma obrigação, de tal maneira que a revogação acarreta uma efetiva quebra contratual. Em outras palavras, tem-se um *contrato* oriundo de uma limitação voluntária ao exercício de um direito de personalidade cujo titular

---

<sup>53</sup> P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 706.

<sup>54</sup> *Idem*, p. 707.

<sup>55</sup> *Idem*, p. 706 e ss. No sentido da adoção das três modalidades, mas com entendimentos pontuais em outro sentido: R. Capelo de Sousa. *O direito geral...*, 411.

<sup>56</sup> Paulo Mota Pinto traz como exemplo de caso em que há um consentimento tolerante a intervenção cirúrgica em benefício próprio. P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 708.

<sup>57</sup> *Idem*, 709 e 710. O autor ensina que, em havendo a revogação do consentimento autorizante (a este se refere como “compromisso jurídico sui generis”), a obrigação do titular de indenizar cinge-se ao dano da confiança, dada a sua não vinculação. À questão da medida da indenização voltaremos mais adiante, ao tratar das consequências da revogação da limitação voluntária proveniente de um consentimento vinculante – ponto central do presente estudo.

<sup>58</sup> Não corresponde a um contrato, sendo o consentimento dado, por exemplo, por uma pessoa que doa um rim a outra. *Idem*, 709.

<sup>59</sup> Razão pela qual não adentramos mais aprofundadamente nas explicações acerca das modalidades de consentimento tolerante e autorizante.

<sup>60</sup> P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 710 e 711.

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Tháís N. Cesa e Silva

---

encontra-se *vinculado* a uma obrigação, embora a revogação unilateral dessa limitação seja sempre possível<sup>61</sup>.

### 3. Revogação unilateral da limitação ao direito à imagem do artigo 81º, nº 2 do Código Civil português

A regra geral dos negócios jurídicos, disposta no artigo 406º do Código Civil português, determina o mútuo consentimento como condição para a modificação ou extinção do contrato, assentando o chamado *pacta sunt servanda*. Em outras palavras, tendo em vista o consentimento prestado para a limitação voluntária corresponder a uma declaração negocial, a consequência, consoante o regime geral, seria a sua irrevogabilidade, principalmente no caso de integrar um contrato<sup>62</sup>. Via de regra, na área negocial vigora a autorresponsabilidade das partes, à medida que estas encontram-se vinculadas, no presente, por declarações

---

<sup>61</sup> Cfr Paulo Mota Pinto, que defende a livre revogabilidade em qualquer modalidade de consentimento, entendendo esta somente fazer diferença no que tange à medida da indenização. P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 710 e 711. No mesmo sentido da livre revogabilidade, Heinrich Ewald Hörster afirma que, em qualquer caso, toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é sempre livremente revogável, entendendo pelo fortalecimento da posição do titular no sentido de poder fazer valer sempre estes seus direitos, “constituindo a limitação ao seu exercício uma situação precária ou mesmo excepcional.” H. Ewald Hörster. *A parte geral do código civil português: teoria geral do direito civil*, Almedina, Coimbra, 2016, 271. Em sentido contrário, Capelo de Sousa entende pela irrevogabilidade do consentimento vinculante. R. Capelo de Sousa. *O direito geral...*, 411 e ss. Em outra perspectiva, Oliveira Ascensão entende haver uma hierarquia entre os direitos pessoais, pelo que alguns seriam encobertos pela tutela dos direitos de personalidade, sendo revogáveis em razão da sua indisponibilidade, e outros que fogem ao “eticamente exigido”, como o direito à imagem, sendo livremente disponíveis e, por isso, irrevogáveis. Em suas palavras: “Quando a exigência ética desaparece, a situação, mesmo que formalmente abrangida num tipo legal, não é já de direito da personalidade.” J. de Oliveira Ascensão. *Direito civil: teoria geral*, vol. I, Coimbra editora, Coimbra, 1997, 86 e 87. Ainda nessa questão da relação entre a vinculação do titular e a revogabilidade, David Festas entende estar em causa um consentimento com “eficácia vinculativa mitigada”, ou seja, o titular vincula-se, mas pode, a todo tempo, desvincular-se, com eficácia *ex nunc*. Afirma que enquanto a desvinculação (ato de revogar) não ocorre, verifica-se uma obrigação jurídica com todas as suas consequências. D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo...*, 368, n. 1290.

<sup>62</sup> P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 713.

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Tháís N. Cesa e Silva

---

emitidas no passado, “mesmo quando, numa reavaliação do seu interesse, delas se quereriam libertar.”<sup>63</sup>

Entretanto, o artigo 81º, nº 2 do Código Civil português, traz uma restrição ao princípio do *pacta sunt servanda* ao determinar que, em se tratando de um direito de personalidade validamente disposto, a declaração de limitação voluntária é “sempre revogável”, gerando apenas a “obrigação de indemnizar os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte.” Traduzindo a disposição especificamente para o caso do direito à imagem, David Festas conceitua a substância do artigo legal como um “*direito do titular do direito de personalidade de fazer cessar, com eficácia ex nunc, uma limitação ao exercício do seu direito à imagem*”<sup>64</sup>, constituindo um *desvio* ao princípio da irrevogabilidade unilateral das vinculações negociais.

Assim, a questão em causa diz respeito a como harmonizar a previsão da revogação discricionária e unilateral das limitações voluntárias ao exercício de direitos de personalidade (artigo 81º, nº 2) com o “princípio da desvinculação consensual dos contratos”<sup>65</sup>. Afirmando-se a possibilidade da revogação unilateral, discute-se igualmente em que termos poderá ser feita<sup>66</sup>. Primeiramente, importa referir que a questão só tem lugar nos casos em que o titular não tenha reservado tal direito expressa ou tacitamente<sup>67</sup>.

---

<sup>63</sup> Joaquim de Sousa Ribero. “A inconstitucionalidade da limitação temporal ao exercício do direito à investigação da paternidade”, *Revista de legislação e jurisprudência*, nº 4009, 222.

<sup>64</sup> D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo...*, 367.

<sup>65</sup> Cláudia Trabuço. “Dos contratos...”, 444.

<sup>66</sup> No que tange ao momento temporal em que se verifica a possibilidade de revogação, Capelo de Sousa defende que o termo “sempre revogável” do artigo 81º, nº 2 do Código Civil português, “abrange os períodos entre a celebração do negócio jurídico limitativo do exercício dos direitos de personalidade e o começo de execução dos actos materiais limitativos de tal exercício, bem como entre este momento e os momentos da cessação da execução de tais actos materiais, da cessação dos efeitos removíveis ou susceptíveis de atenuação destes actos materiais ou da extinção jurídica do negócio jurídico limitativo do exercício dos direitos de personalidade.” R. Capelo de Sousa. *O direito geral...*, 409, n. 1030. Ademais, dentre as características gerais da revogação, David Festas atenta para a sua caracterização como irrenunciável, ao afirmar não ser admissível convenção em contrário ou renúncia ao direito de revogar unilateralmente uma limitação ao exercício de um direito de personalidade. D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo...*, 377, n. 1321.

<sup>67</sup> P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 713. O autor explica que, de acordo com o regime geral, a possibilidade de revogação pode ser objeto de uma reserva por parte do titular aquando da autorização para a limitação voluntária.

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

*Thaís N. Cesa e Silva*

---

A possibilidade de revogação da limitação voluntária ao exercício do direito à imagem, mesmo quando se tratar de uma limitação proveniente de um consentimento vinculante<sup>68</sup>, provém, por um viés constitucional, do direito fundamental ao desenvolvimento da personalidade. Conforme visto anteriormente<sup>69</sup>, pode-se extrair deste direito uma dupla componente de proteção e liberdade, a qual embasa o cenário permissivo da própria limitação voluntária ao exercício de um direito de personalidade – ao abrir caminho para a autonomia privada no âmbito dos direitos pessoais – e, ao mesmo tempo, serve como fundamento para o direito do titular de desvincular-se de uma anterior declaração, a fim de buscar uma adequação à sua realidade valorativa atual, como forma de expressão da sua autodeterminação como pessoa.

Dado o dinamismo da personalidade humana, cujos valores não são estáticos no tempo, além de serem altamente vulneráveis às experiências vividas, nada mais justo que permitir a revogação de declarações prestadas no passado, com o fito de adequá-las ao resultado das mudanças interiores do titular, tendo em vista que “a exigência de cumprimento, em espécie, da prestação prometida, contra a vontade atual do obrigado, violentaria a sua personalidade, tal como esta se afirma no momento do cumprimento.”<sup>70</sup>

Indubitavelmente, os valores pessoais constantes do direito à imagem ensejam a necessidade de garantia de uma margem de autodeterminação do titular. O mesmo poder de autoconformação que possibilita o sujeito a aproveitar economicamente um seu bem de personalidade, abrindo o espaço lícito para a limitação voluntária ao exercício de direitos de personalidade, serve como brecha de atuação para o titular desistir do negócio. Desse modo, ainda quando o consentimento tenha sido prestado dentro dos ditames legais, resultante de uma vontade livre e esclarecida, o legislador “acautela a posição do sujeito contra eventuais precipitações anteriores ou de um seu arrependimento tardio.”<sup>71</sup> Essa

---

<sup>68</sup> v. n. 54.

<sup>69</sup> v. supra ponto 2.1.

<sup>70</sup> Joaquim de Sousa Ribeiro. “A inconstitucionalidade...”, 222.

<sup>71</sup> Cláudia Trabuco. “Dos contratos...”, 444.

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Tháís N. Cesa e Silva

---

tutela da dimensão pessoalista do direito à imagem que embasa a consagração do regime de revogabilidade unilateral e discricionária, bem como todo o tratamento especial de negociação desses direitos, dito como um regime de “negociabilidade limitada”, na expressão de David Festas<sup>72</sup>.

Dessa forma, assente faz-se a defesa do direito de autodeterminação da pessoa sobre seus bens de personalidade, os valores pessoais em causa e a própria natureza do direito à imagem como alicerces do direito de revogação unilateral do artigo 81º, nº 2, do Código Civil português. O atendimento à tutela dos valores pessoais associados à exposição, reprodução e aproveitamento econômico da imagem justifica o desvio ao princípio *pacta sunt servanda*<sup>73</sup>.

Todavia, cumpre ressaltar a discussão doutrinária<sup>74</sup> acerca da aplicação de *restrições* à revogação da limitação voluntária ao exercício de direitos de personalidade. A previsão legal da revogação sempre possível aparentemente destoa das “conveniências do comércio jurídico”<sup>75</sup>, *maxime* nos casos em que a intromissão ao bem pessoal do titular corresponde aos reflexos da atividade profissional deste – o que ocorre frequentemente em relação ao direito à imagem.

---

<sup>72</sup> D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo...*, 377.

<sup>73</sup> *Idem*, p. 379.

<sup>74</sup> Paulo Mota Pinto defende a inaplicabilidade de restrições ao direito de revogação unilateral, partido com o qual concordamos. Em que pese mencione este posicionamento ao se referir ao direito à reserva da intimidade da vida privada, salienta que sua tomada de posição independe do fato de ser difícil haver o enquadramento de disposições contratuais deste direito em atividades profissionais do titular. P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 715 e 716. Em sentido contrário, David Festas entende pela interpretação restritiva do artigo 81º, nº 2 do Código Civil português, à medida que defende a restrição do cabimento da revogação unilateral somente aos casos em que estejam envolvidas intenções de ordem pessoal, afirmando que o direito de revogação se prende ao “fundamento concreto do exercício do direito de revogar.” Segundo o autor, quando a concretude das razões para o exercício da revogação disser respeito à proteção de valores pessoais, caracterizando-se como motivos de natureza pessoalista, ter-se-á plenamente possível a revogação unilateral; e, ao contrário, quando a pretensão de revogar unilateralmente tiver como exclusivo objetivo a proteção de valores patrimoniais, o titular deve sujeitar-se ao regime geral dos atos e negócios jurídicos – respeitando, portanto, a previsão de mútuo consentimento para modificação ou extinção contratuais. Defende, por fim, que não se vislumbra quaisquer razões para permitir, na hipótese de estar em causa exclusivamente questões patrimoniais, que uma parte seja beneficiada, podendo revogar unilateralmente – criando uma “desigualdade injustificada.” D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo...*, 377 e 381. Como outro exemplo de restrição ao direito de revogar, temos a previsão do artigo 62º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, que determina a existência de “razões morais atendíveis” para que o autor tenha o direito de retirar de circulação ou de fazer cessar a utilização de obra divulgada ou publicada.

<sup>75</sup> P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 714.

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

*Thaís N. Cesa e Silva*

---

Em razão disso, põe-se em causa saber se a admissibilidade da revogação deve ser interpretada de forma ampla ou restritiva.

De fato, a grande propensão dos contratos relativos ao direito à imagem relacionarem-se à atividade profissional do titular faz crer na abertura do caminho para a livre revogação como uma temerária brecha para condutas oportunistas, como, por exemplo, desvinculações arbitrárias com exclusivos interesses patrimoniais. Assim, importa referir o que não deve ser descuidado: tendo em vista a coexistência indissociável de valores pessoais e patrimoniais na consistência do direito à imagem, mostra-se de extrema importância sempre atentar para a tênue linha divisória entre os casos em que o aproveitamento da imagem corresponde ao exercício do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, e as hipóteses em que as intenções são revestidas de meros interesses materiais e pecuniários. Assim, assenta-se uma necessidade de cautela em razão da evidente chance de se “revestir com o véu do desenvolvimento da personalidade humana comportamentos que escapam por completo a esse fim.”<sup>76</sup>

Entretanto, cremos que o veículo de expressão dessa cautela não deve ser a imposição de restrições à admissibilidade da revogação. Apesar de ser inquestionável que a base do regime da revogabilidade unilateral é a proteção dos valores pessoais constantes do conteúdo do direito à imagem, limitar a possibilidade de revogação à dependência de ponderações do caso concreto padece de certa inviabilidade prática, sendo de grande probabilidade um papel de limitação abstrata. Ponderar motivações atinentes a um bem pessoal como a imagem, considerando toda a caracterização desta como os sinais visíveis do âmago de uma pessoa, certamente deixaria a desejar na busca pelo respeito à personalidade na sua condição de grandeza dinâmica.

Dito isso, cumpre referir nossa concordância com Paulo Mota Pinto no que tange à solução do recurso a mecanismos gerais, como o abuso de direito, disposto no artigo 334º do Código Civil português, para evitar eventuais condutas

---

<sup>76</sup> Cláudia Trabuco. “Dos contratos...”, 447.

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Thaís N. Cesa e Silva

oportunistas, abusivas ou injustificadas por parte do titular do direito de personalidade<sup>77</sup>. Defendemos ser por meio da aplicação deste instituto que a lacuna quanto aos limites de atuação no âmbito da revogação unilateral encontra solução justa, descabendo a imposição antecipada de restrições ao direito de revogar.

Ademais, atualmente verifica-se outro forte alicerce para a ampla interpretação da admissibilidade de revogação da limitação voluntária ao direito à imagem: a autodeterminação informativa<sup>78</sup>. Conforme já explanado anteriormente, o direito à autodeterminação informativa embasa a tutela do interesse pelo “*controle de informações*”, o que, no âmbito do direito à imagem, traduz-se na conformação pelo titular acerca da divulgação e circulação da sua imagem. Dessa forma, à medida que a autodeterminação informativa consolida a vertente de liberdade do direito à imagem, temos que o embasamento do direito à revogação unilateral na previsão da tutela do controle de informação, além de apresentar-se como altamente plausível, fundamenta o descabimento da aplicação de restrições a tal direito.

### 3.1 “Indemnização às legítimas expectativas”

A principal consequência do regime de revogabilidade unilateral está prevista na própria norma do artigo 81º, nº 2 do Código Civil português, e corresponde à obrigação do titular do direito à imagem de indenizar as *legítimas expectativas da outra parte*<sup>79</sup>. Em que pese o contrato diga respeito a um bem

---

<sup>77</sup> Neste ponto, o autor traz como exemplo de abuso por parte do titular do direito o caso em que, logo após ter concedido a autorização e recebido uma contrapartida, imediatamente revoga o consentimento para celebrar outro contrato mais vantajoso. Acrescenta, ainda, caracterizar-se um abuso de direito designadamente na proibida figura do *venire contra factum proprium*. P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 716.

<sup>78</sup> V supra ponto 2.1, notas 40 a 43.

<sup>79</sup> No direito comparado, verificamos disposições no mesmo sentido no ordenamento jurídico espanhol. O artigo 2/3 da LO 1/1982 (Ley Orgánica 1/1982, de 5 de mayo, sobre protección civil del

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Tháís N. Cesa e Silva

peçoal, não se deve descurar a provável existência de valores patrimoniais da parte contrária, os quais também merecem proteção<sup>80</sup>. Assim, afirma-se que a previsão da indenização às legítimas expectativas da outra parte assenta especificamente a harmonização dos valores pessoais da personalidade do titular com os valores patrimoniais da parte contratante contrária<sup>81</sup>.

Importa referir que, à medida que essa obrigação de indenizar provém de um ato previsto em lei – o ato de revogação unilateral –, entende-se estar em causa uma responsabilidade por ato lícito<sup>82</sup> <sup>83</sup>. Neste ínterim, salienta-se que, apesar da indenização estar prevista como corolário do ato de revogar, o efeito da revogação não fica dependente do alcance da restituição pecuniária à parte contrária, *não sendo o cumprimento da obrigação de indenizar uma condição para o efeito revogatório*, tendo em vista a prevalência do interesse pessoal do titular em relação ao interesse patrimonial da contraparte.<sup>84</sup>

Ademais, a fim de determinar a medida da obrigação de indenizar resultante do exercício do direito à revogação unilateral<sup>85</sup>, importa ponderar as legítimas expectativas da parte contrária no que tange ao contrato estipulado, ou

---

derecho al honor, a la intimidación personal y familiar y a la propia imagen) determina a obrigação de indenizar “los daños y perjuicios causados, incluyendo en ellos las expectativas justificadas.”

<sup>80</sup> Essa tutela dos interesses da parte contrária encontra respaldo no ensinamento de Castanheira Neves quanto aos deveres relacionados aos contratos, designadamente quando este afirma a existência de “deveres implicados no respeito pelo outro contraente, e que impõem, como expressões mesmas da justiça, os princípios fundamentais da solidariedade social e da coresponsabilidade moral.” Prossegue ao afirmar a imposição do princípio da justiça no domínio jurídico-negocial. A. Castanheira Neves. *Lições de introdução ao estudo do direito*, Coimbra, 1968-69, 159.

<sup>81</sup> D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo...*, 379.

<sup>82</sup> P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 716.

<sup>83</sup> De acordo com Carlos Mota Pinto, os casos de responsabilidade por ato lícito são excepcionais mas, de forma alguma, contraditórios. Explica que a pretensão é “compensar o sacrifício de um interesse menos valorado na composição de um conflito teleológico, porque uma prevalência absoluta e total do interesse oposto seria injusta.” [...] “Apesar do carácter conforma ao direito da actuação do sujeito, pareceu excessivo não dar à pessoa sacrificada uma reparação.” Para maiores esclarecimentos, v. C. Alberto da Mota Pinto. *Teoria geral...*, 136.

<sup>84</sup> Cfr. P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 716, n. 64.

<sup>85</sup> Aqui fala-se em medida no que tange ao que corresponde o interesse indenizável. Quanto ao montante pecuniário, entende-se pelo cabimento da convenção de uma cláusula de fixação antecipada do montante da indemnização. Cfr. *Idem*, p. 710, n. 58.

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Tháís N. Cesa e Silva

---

seja, o que era justificável que a contraparte esperasse<sup>86</sup>. Assim, para estipular quais interesses são indenizáveis, deve-se ter em conta em que medida o titular estava vinculado. Desse modo, considerando tratar-se de um contrato pleno, em que foi prestado um então consentimento vinculante, temos que a medida da indenização às legítimas expectativas no caso em tela corresponde à compensação pelo interesse contratual positivo<sup>87</sup>.

### 4. Conclusão

---

<sup>86</sup> Capelo de Sousa busca explicitar o ponderamento dessas legítimas expectativas com base no atendimento de circunstâncias objetivas (conteúdo do negócio jurídico, a averiguação da estabilidade das vinculações na atividade em causa e todos os dados exteriores ou factuais que criem o contexto de que resulta a confiança da outra parte) e subjetivas (as potencialidades e capacidades físicas, espirituais, anímicas e ambientais do titular e o seu caráter e estrutura comportamental). Assim, a indenização não diria respeito a todos os prejuízos causados pelo exercício do direito de revogação, mas apenas às expectativas justificadas, legítimas, que foram prejudicadas pela frustração da confiança na manutenção do consentimento. R. Capelo de Sousa. *O direito geral...*, 409. Paulo Mota Pinto entende que, nos casos de consentimento vinculante, é gerada uma obrigação de indenizar o dano de cumprimento, ou seja, põe-se em causa uma indenização pelo interesse contratual positivo, em razão de o titular estar vinculado à prestação. Já no que tange aos casos de consentimento autorizante, em que o titular do direito de personalidade não se encontra plenamente vinculado, a compensação seria pelo dano da confiança, isto é, pelo interesse contratual negativo. P. Mota Pinto. *Direitos de...*, 710 e 711. A concepção doutrinária que entende tratar-se de uma compensação pelo interesse contratual negativo, interpreta as “legítimas expectativas” por uma perspectiva que traz como objeto de proteção a razoável confiança depositada pela outra parte. O que está em causa seria uma clara percepção da razoabilidade da expectativa, o que é justificável esperar ou não daquele contrato, sendo indenizável apenas as expectativas decorrentes de uma confiança razoável da outra parte na manutenção da limitação.

David Festas é um dos defensores desta tese, e contesta a conceituação baseada na tripartição do consentimento tolerante/autorizante/vinculante. O autor entende que em sendo conferido um poder de agressão à outra parte, o titular do direito de personalidade está, desde logo, vinculado, uma vez que corresponde ao poder de agressão uma obrigação de *pati* do titular. Afirma, ainda, que a distinção entre consentimento autorizante e vinculante parece depender da vontade do titular e de outros elementos que “são deslocadamente associados à questão da vinculação e não devem ser previamente determinados em função dela”, entendendo incompreensível essa delimitação conceitual condicionar a medida da indemnização. Encerra dizendo que “(...) a existência de uma verdadeira vinculação não significa que se deva indemnizar o “dano de cumprimento”: em nosso entender, está em causa uma indemnização pelo dano de confiança (art. 81/2).” D. de Oliveira Festas. *Do conteúdo...*, 374, 375, n. 1312 e 385.

<sup>87</sup> A distinção entre o interesse contratual positivo e o interesse contratual negativo apresentada pela doutrina alia-se justamente à vinculação contratual das partes. No interesse contratual positivo, a indenização visa ressarcir um dano de cumprimento, ou seja, um acréscimo que era justificadamente esperado e não foi cumprido – e essa expectativa justifica-se, justamente, pela existência de uma plena vinculação contratual (consentimento vinculante). P. Mota Pinto. *Interesse contratual negativo e interesse contratual positivo*, vol. I, Coimbra editora, Coimbra, 2008, 14 e ss.

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

Thaís N. Cesa e Silva

---

Tratar do assunto relativo à revogação da limitação ao direito à imagem não se mostrou tarefa simples. Para compreender essa excepcionalidade da lei de maneira correta fez-se necessário visitar outros temas direta ou indiretamente ligados, muitos que se encontram escondidos por detrás do mero positivismo, servindo como alicerce para a exceção à regra geral dos negócios jurídicos.

O primeiro passo percorrido no sentido da relevância da imagem como direito de personalidade permitiu o enquadramento do direito à imagem no âmbito tutelado pelos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Portuguesa. Assim, foi possível verificar a proteção oferecida à limitação voluntária aos direitos de personalidade tanto pelo princípio da dignidade da pessoa humana, como pelo direito ao desenvolvimento da personalidade. Com base neste último e na sua percepção numa dupla vertente de proteção e liberdade, abriu-se o caminho permissivo, por meio de um viés constitucional, para as disposições acerca de direitos de caráter tradicionalmente intransmissível e irrenunciável, tendo em vista a consequente ligação com a autonomia privada e seu reflexo na liberdade contratual.

Por outra perspectiva, cujo cenário é sustentado igualmente pelo direito ao livre desenvolvimento da personalidade, vislumbrou-se a possibilidade de a livre conformação da exploração da imagem também dar-se por meio da autodeterminação informativa do titular. Assim, como objeto de proteção do direito à imagem, encontra-se a tutela do interesse no controle de informações acerca do bem pessoal do titular, tendo este o direito de controlar a divulgação e circulação da sua imagem a qualquer tempo.

Ademais, depreendeu-se estar em causa nos contratos relativos ao direito à imagem a figura de um *consentimento vinculante*, na sua condição de declaração negocial e expressão da autonomia privada no sentido da limitação voluntária, ao atribuir poderes jurídicos à contraparte e promover uma plena vinculação do titular a uma obrigação. Em que pese o caráter vinculativo do consentimento em

## A Revogação da Limitação ao Direito à Imagem

*Tháís N. Cesa e Silva*

---

causa, concluiu-se pela possibilidade de revogação de qualquer modalidade de declaração negocial, interferindo esta somente no que tange à medida da indenização – tratando-se de um consentimento vinculante, a indenização às legítimas expectativas, prevista como consequência do ato de revogar, objetiva compensar o interesse contratual positivo, isto é, o dano de cumprimento.

Dentre todos estes relevantes pontos, talvez a principal conclusão a que se chegou diga respeito ao posicionamento pela interpretação *ampla* do disposto no artigo 81º, nº 2 do Código Civil português. Ou seja, quando esta disposição afirma ser a limitação voluntária a direitos de personalidade “sempre revogável”, deve-se interpretar no sentido do cabimento da revogação em qualquer caso, sem quaisquer restrições a determinados significados das motivações envolvidas ou formas de expressão da cautela em relação a interesses econômicos.

A realidade atual denota um crescente interesse no aproveitamento dos valores patrimoniais constantes do cerne do direito à imagem, principalmente com o avanço constante da tecnologia e meios de comunicação, que facilitam imensamente o compartilhamento e divulgação de imagens. Entretanto, ao contrário do que alguns defendem, entendemos que essa tendência de o direito à imagem estar relacionado à atividade profissional do titular fortalece ainda mais a tutela do direito à revogação da limitação voluntária, uma vez que, na mesma proporção, aumentam as possibilidades de aproveitamento de um bem de caráter pessoal fora das expectativas do titular – as quais estão incluídas no cerne de uma grandeza de alto dinamismo: a personalidade humana.